

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

PROCESSO Nº 177/2019

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2019 INTERPOSTA PELA EMPRESA GOLDEN PLUS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

No dia 10/05/2019, às 13h30min, o Pregoeiro juntamente com os membros da equipe e apoio, procederam ao julgamento da impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 06/2019.

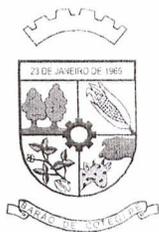
A impugnante, em síntese, alega que o edital restringe a competitividade do certame e infringe os ditames legais, referindo que o item 5.6.4 exige a apresentação do CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO em nome da empresa licitante dentro do prazo de validade (não serão aceitos protocolos de renovação), sob a alegação que tal exigência seria uma afronta às normas que regem o procedimento licitatório, postulando seja excluída a referida cláusula do edital, requerendo o cancelamento/adiamento do procedimento licitatório.

Verifica-se, preliminarmente, que a empresa ora impugnante protocolou a impugnação na data de 09/05/2019, às 13h30min, junto ao Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe.

Nos termos do item 19.5 do edital, a impugnação deveria ter sido protocolada em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas que será no dia 13/05/2019, segunda-feira, às 08h30min, ou seja, a data limite para a apresentação de impugnação seria 08/05/2019, quarta-feira.

Dessa forma, considerando que a impugnação foi interposta às 13h30min do dia 09/05/2019, a mesma fora interposta intempestivamente, uma vez que fora do prazo legal, razão pela qual não merece acolhimento.

De qualquer sorte, o Pregoeiro juntamente com o Setor de Licitações do Município tomou cuidado ao descrever o edital para não haver direcionamento, restrição à competitividade e/ou qualquer discriminação, utilizando critérios técnicos para a descrição do mesmo e que este atendesse o interesse público, fato este que pode ser comprovado pela quantidade de empresas (mais de 10 empresas aptas a participarem do Pregão) que protocolaram pedido de declaração para participar do certame, exigida no item 3.8 do edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

A Administração Pública ao elaborar os editais de licitações tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a entregar os bens e prestar os serviços e visa impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Tem a obrigação de garantir a qualidade dos equipamentos/materiais/serviços a serem contratados, incluindo a qualidade de fabricação, obtenção dos resultados esperados, de assistência técnica, dentre outros.

Acerca da vinculação ao Edital, esclarece Hely Lopes Meireles:

Conforme se extrai da regra inserta do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do procedimento formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Primeiramente, em análise ao referido Edital como um todo, salientamos que a presente licitação visa à aquisição de medicamentos que serão repassados aos populares desta municipalidade, sendo DEVER da Administração Pública zelar para que o produto chegue às mãos dos munícipes em perfeitas qualidades.

Ademais, a exigência descrita no item 5.6.4, é totalmente compatível ao objeto licitado, pois o certificado exigido tem por objetivo garantir a qualidade do produto no que se refere à sua armazenagem, transporte, mantendo o medicamento dentro das condições climáticas que asseguram a manutenção de sua qualidade.

Salientamos também, que o ingresso em um certame licitatório não constitui garantia absoluta de contratação, pois trata-se de procedimento vinculado ao atendimento de alguns requisitos legais, além disso, o procedimento tem como finalidade realizar a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação com a Administração Pública.

O Certificado ora questionado “Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento”, encontra-se previsto nos Arts. 1º e 2º e parágrafo único da resolução RDC nº 39/2013 da ANVISA.

Consoante se infere do Art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93, o referido estatuto licitatório permite exigir prova de que o licitante atenda aos requisitos previstos em lei especial, como é o caso do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem para medicamentos emitido pela ANVISA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

E nesse sentido, tem decididos os Tribunais acerca do assunto:

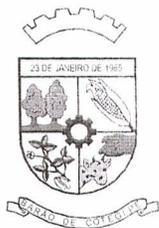
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8666/93 e 10.520/02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes. 2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação, TRF4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 247 RS 2009.04.00.000247-4. Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER. Publicação: D.E. 25/05/2009.

DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO PÚBLICA, COMPRA DE MEDICAMENTOS. ILEGAL EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ESPECIAL EMITIDA PELA ANVISA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDOS. MAS PROVIDA APENAS A SEGUNDA APELAÇÃO. (TJ-AM, Relator: Des. Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 19/03/2012, Terceira Câmara Cível).

Portanto, há previsão legal para sua exigência que visa nada mais, que a qualidade no fornecimento desses bens e serviços prestados à população municipal, não fazendo jus a alegação da impugnante.

A previsão de tal exigência no Edital, busca tão somente a garantia de que empresas licitantes idôneas participem do certame, sempre buscando a proposta mais vantajosa para a administração, sendo no caso, medicamento de menor preço, mas com qualidade assegurada.

Por todo o exposto, nos manifestamos pelo não acolhimento da presente Impugnação por ser a mesma Intempestiva, bem como pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela empresa **GOLDEN PLUS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, entendendo que os argumentos apresentados não são suficientes para conduzir a modificação e/ou correção do Edital, mantendo-se integralmente o Edital, bem como permanecendo inalterada a sessão pública designada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

Dê ciência à Impugnante, após divulgar-se esta decisão junto ao site da Prefeitura, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei, ficando mantida a data de 13/05/2019, às 08:30 horas para o recebimento das propostas e documentação do referido certame.

Barão de Cotegipe, 10 de maio de 2019.

Pregoeiro

Equipe de Apoio

De acordo:

Vladimir Luiz Farina
Prefeito Municipal